



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS.

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040 / Fax: (55) 3234 - 1060

pessoal@vilanovadosul.rs.gov.br

LEI Nº 1.676, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Programa de Incentivo à Regularização e Recuperação Fiscal – REFIS com a Fazenda Pública do Município de Vila Nova do Sul – Exercício 2019 – e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vila Nova do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, Faz Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a editar e instituir o Programa de Incentivo à Regularização e Recuperação Fiscal para com a Fazenda Pública do Município de Vila Nova do Sul – REFIS - Exercício 2019, com o objetivo de promover a quitação de débitos tributários e não tributários municipais do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2018, com anistia incidente sobre a multa e juros de mora, nos percentuais e prazos estabelecidos nesta Lei, visando o ingresso de receitas municipais originárias dos seguintes tributos, taxas e contribuições:

- I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- II – Taxas de expediente e emolumentos – TEE;
- III – Outros Débitos não Tributários.

Art. 2º Ficam excluídos do REFIS 2019 os débitos procedentes das seguintes origens:

- I – Administração Indireta do Município;
- II – Preços públicos;
- III – Contratos administrativos;
- IV – Outros débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa, não abrangidos

por esta Lei.

Art. 3º Considera-se crédito favorecido por esta Lei o montante obtido pela soma dos valores da multa punitiva, da multa moratória e dos juros apurados na data da homologação do REFIS 2019, excluindo-se o valor principal do crédito, bem como sua atualização monetária.

Art. 4º O REFIS 2019 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento ouvido, quando necessário ou conforme o caso, a Procuradoria-Geral do Município, que se manifestará por parecer escrito e fundamentado.

Art. 5º Quando o parcelamento se referir a créditos inscritos em Certidão de Dívida Ativa – CDA ajuizadas, os pedidos serão analisados também pela Procuradoria-Geral do Município, observados os requisitos e demais condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O ingresso no REFIS 2019 dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de regularização de débitos com o Município inclusive no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS.

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040 / Fax: (55) 3234 - 1060

pessoal@vilanovadosul.rs.gov.br

Art. 7º A homologação do ingresso ao REFIS 2019 dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

Art. 8º O REFIS 2019 aplica-se igualmente aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais tributários ou procedimentos fiscais em curso, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2018, que sejam apresentados na repartição fazendária no período da vigência desta Lei Complementar.

Art. 9º No ato da opção pelo REFIS 2019, o sujeito passivo deverá apresentar seu CPF/CNPJ e comprovante de endereço para o fim de promover atualização cadastral.

Art. 10. Em se tratando de pessoa jurídica, a opção e a confissão de dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, devidamente identificado, com apresentação das respectivas cópias do Contrato Social e do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Art. 11. Quando o interessado, no ato do parcelamento, for representado por procurador, será exigido instrumento de mandato particular especificamente outorgado para este fim.

Art. 12. A opção pelo REFIS 2019 implica, ainda, a manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal e na suspensão da execução.

Art. 13. A opção pelo Programa sujeita o optante:

I – a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida tendo-a como líquida certa e exigível, importando em confissão extrajudicial;

II – a desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial e o pleito administrativo;

III – à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS 2019;

IV – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida ora confessada, bem como desistência dos já interpostos, devendo a renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao REFIS 2019;

V – na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido na legislação municipal.

§ 1º A comprovação da desistência da ação ou embargos deverá ser feita em até 10 (dez) dias após o pedido de adesão ao REFIS 2019, sob pena de exclusão do Programa.

§ 2º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 3º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo implicará desistência tácita destes.

§ 4º A adesão dos contribuintes sub judice ao REFIS 2019 será comunicada à Procuradoria-Geral do Município que opinará, motivadamente, pelo deferimento ou não do



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS.

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040 / Fax: (55) 3234 - 1060

pessoal@vilanovadosul.rs.gov.br

pedido e, sendo o caso, requererá ao juízo competente a suspensão de eventuais execuções fiscais, pelo tempo necessário do parcelamento, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

§ 5º Liquidada a dívida nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal e pleiteará a extinção do processo pertinente, com fundamento nos artigos 924, incisos II e III, da Lei Federal no 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

§ 6º O pedido de pagamento nas condições previstas nesta Lei não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e emolumentos judiciais.

Art. 14. A apuração dos créditos obedecerá aos seguintes critérios:

I – será concedida anistia de 100% (cem por cento) para a multa moratória;

II – ao montante apurado na forma desta Lei serão aplicados juros simples de 1%(um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada cota do parcelamento;

III – se o débito estiver em regime de parcelamento ou reparcelamento, o benefício fiscal abrangerá somente as parcelas não pagas, incluídas aquelas inadimplidas, sendo vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas;

§ 1º O débito consolidado poderá ser pago à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas pelo optante, obedecido o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais).

§ 2º Possuindo o sujeito passivo débitos decorrentes de fatos geradores distintos, serão emitidos parcelamentos específicos e individualizados;

Art. 15. A adesão ao programa e a consolidação do crédito na forma da Lei, não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito.

Art. 16. Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 17. A não inclusão ao programa de determinado débito do sujeito passivo, dependerá de fundamentado esclarecimento das razões, instruído com a pertinente documentação, e decisão da Secretaria de Fazenda, ouvido a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 18. O parcelamento do débito consolidado ou pagamento em cota única implicará na anistia dos valores correspondentes a juros moratórios apurados até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

I - Cota Única: 100% (cem por cento) multa e juro;

II - Em 04 vezes: 90% (noventa por cento) multa e juro;

III - Em 08 vezes: 70% (setenta por cento) multa e juro;

IV - Em 12 vezes: 50% (cinquenta por cento) multa e juro;

V - Em 18 vezes: 40% (quarenta por cento) multa e juro.

§ 1º Os benefícios previstos nesta Lei não serão cumulativos com qualquer outro admitido em legislação própria.

§ 2º Em se tratando de créditos já executados judicialmente, garantidos por meio de penhora ou indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (penhora ou bloqueio online), o



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS.

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040 / Fax: (55) 3234 - 1060

pessoal@vilanovadosul.rs.gov.br

deferimento do parcelamento fica condicionado na conversão desses valores em renda ao erário municipal, parcelando-se o saldo remanescente na forma deste REFIS 2019.

§ 3º Na adesão ao REFIS 2019 o optante dar-se-á por citado em toda e qualquer ação em trâmite judicial envolvendo débitos submetidos ao pedido de parcelamento.

§ 4º Os contribuintes que aderirem ao REFIS 2019 terão, em relação aos débitos tributários ajuizados ou em discussão judicial, que forem parcelados e pagos, isenção dos honorários advocatícios de qualquer ação ordinária, embargos do devedor e execução fiscal, bem como em relação aos incidentes processuais.

Art. 19. Para a inclusão no programa REFIS 2019, deverá ser observado o seguinte:

I – No caso de créditos relativos ao IPTU, será admitida a quitação por cadastro e exercício.

II – Somente serão extintas as cobranças judiciais de IPTU se o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial;

III – No caso de créditos relativos a TAXAS será admitida a quitação por exercício.

IV – Somente serão extintas as cobranças judiciais de TAXAS e outras dívidas não tributárias se o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial;

V – No caso de créditos não ajuizados de autuações fiscais, será admitida a quitação por autuação;

VI – Qualquer forma de parcelamento de IPTU deve incluir todos os débitos de um mesmo imóvel;

VII – Qualquer forma de parcelamento de TAXA deve incluir todos os débitos da mesma inscrição municipal;

Art. 20. O contribuinte será excluído do Programa REFIS 2019, mediante ato do (a) Secretário (a) de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

I – deixar de atender uma das exigências desta Lei;

II – inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, relativamente ao parcelamento realizado;

III – deixar de promover a atualização cadastral no ato da adesão ao REFIS 2019.

IV – Falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência de pessoa física;

V – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e de decisão administrativa transitada em julgado.

§ 1º A exclusão do contribuinte, ou sua retirada mediante pedido próprio, do REFIS 2019 acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, com a revogação dos descontos concedidos, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º Após a exclusão ou retirada do contribuinte, este somente poderá ingressar novamente no Programa para optar pela condição de pagamento à vista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dário Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul – RS.

Fones: (55) 3234 – 1030 / 3234 – 1040 / Fax: (55) 3234 - 1060

peessoal@vilanovadosul.rs.gov.br

Art. 21. A anistia concedida pela presente Lei Complementar não enseja qualquer restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 22. Aos contribuintes, pessoa física ou jurídica, será facultado optar pela solicitação de baixa de cadastro econômico municipal, no momento da opção ao REFIS 2019.

§ 1º O procedimento mencionado no caput terá tramitação simplificada, bastando para tanto a assinatura de formulário de baixa de inscrição municipal a ser fornecido por servidor da Fazenda Municipal, no momento da Adesão ao REFIS 2019.

§ 2º O processamento da baixa fica condicionado à quitação total dos débitos fiscais do contribuinte e ao pagamento da taxa inerente ao procedimento, caso devida.

§ 3º Após a quitação das dívidas, a Secretaria da Fazenda deverá processar a baixa do cadastro municipal requerido, independentemente de qualquer outra manifestação do contribuinte.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover os ajustes necessários no orçamento financeiro de 2019, conforme for o caso, em decorrência da presente Lei.

Art. 24. Os benefícios da presente Lei cessarão em 11 de dezembro de 2019.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Vila Nova do Sul, 12 de novembro de 2019.

José Luiz Camargo de Moura
Prefeito Municipal

Agliberto Souza Raymundo
Secretário de Administração

Registre-se e Publique-se